Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0311.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0311.2/2019

"Institui a 'Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família', e dá outras providências."

Autor: Deputado Fabiano da Luz
Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

A proposta legislativa em epígrafe, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, visa instituir a "Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", com fim de promover a proteção das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência, por meio da atuação dos agentes comunitários de saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina (art. 1º).

Por sua vez, o art. 2º da proposição estabelece as ações que devem ser executadas para atingir os propósitos da lei pretendida, nestes termos:

> Art. 2º São diretrizes da "Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família:
>
> I – prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as crianças e adolescentes, os idosos e as mulheres, conforme legislação vigente;
>
> II – divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as crianças e adolescentes, os idosos e as mulheres;
>
> III – promover o acolhimento humanizado e a orientação das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência por Agentes Comunitários de Saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário; e
>
> IV – encaminhar às crianças e adolescentes, os idosos e às mulheres vítimas de violência identificadas à Rede de atendimento, para que estas tenham acesso ao acompanhamento psicossocial, jurídico e de saúde.

Da Justificativa à proposição (fls. 03/04) extrai-se o que segue:

> [...]
> Segundo dados do Mapa da Violência, em um ranking liderado por El Salvador, o Brasil é o quinto país no mundo com maior número de

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0311.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> casos de violência contra a mulher. A agressão física é o caso mais comum, seguido de coerções psicológicas (ameaças em geral), morais (xingamentos e situações humilhantes), sexuais e patrimoniais.
> [...]
> Toda violência doméstica é repudiável, mas os casos mais sensíveis são a violência doméstica infantil, porque as crianças são mais vulneráveis e não tem meios de defesa. Mesmo quando a violência doméstica não é dirigida diretamente à criança, esta pode ficar com traumas psicológicas.
>
> Já a violência doméstica, contra crianças e adolescentes representa todo ato ou omissão praticados por país, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescente que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica , de um lado transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de setembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, VI, do Rialesc.

É relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à presente Comissão de Constituição e Justiça.

Inicialmente no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(a)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; bem como **(b)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0311.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 589 de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", constatei a necessidade de apresentar Emenda Modificativa visando adequar o texto originalmente apresentado às formalidades da técnica legislativa, utilizando a expressão "projeto", para designar, adequadamente, a proposta de "Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família".

Ante o exposto, com base no art. 144, I, c/c 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0311.2/2019, **com a Emenda Modificativa** que ora apresento, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0311.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0311.2/2019

A ementa, o art. 1º, o *caput* do art. 2º, o *caput* do art. 3º e seu § 2º, e o *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 0311.2/2019, passam a ter a seguinte redação:

"Institui o 'Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família', e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", voltado à proteção das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde, atuantes no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A coordenação, o planejamento, a implantação, o monitoramento e a operacionalização das ações do "Projeto de Prevenção da violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família" serão realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, de forma articulada com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e o Ministério Público de Santa Cantarina.

Art. 2º São diretrizes do "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família:

.....

Art. 3º O "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família" será gerido pela Secretaria de Estado da Saúde.

.....

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social proverem o apoio técnico-administrativo e os meios necessários ao funcionamento do "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família".

.....

Art. 4º O "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família" será executado através das seguintes ações:

....."

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator